

Parecer: MPC/1929/2021
Processo: @REP 21/00144582
Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Educação
Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao edital de Concorrência Pública n.365/2020 - serviços de manutenção elétrica, civil, hidráulica e do sistema preventivo contra incêndio das edificações da Regional 20 - Joinville

Número Unificado: MPC-SC 2.2/2021.1719

Trata-se de representação com pedido de concessão de medida cautelar encaminhada pela pessoa jurídica Topcon Construções Ltda. acerca de supostas irregularidades no Edital de Concorrência Pública n. 365/2020, lançado pela Secretaria de Estado da Educação visando à contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para a execução de manutenção predial, contemplando os serviços de manutenção elétrica, civil, hidráulica e do sistema preventivo contra incêndio, a serem executados nas unidades escolares da Regional 20 - Joinville Lotes 1 e 2, compreendendo os municípios de Araquari, Balneário Barra Sul, Barra Velha, Garuva, Itapoá, Joinville, São Francisco do Sul e São João do Itaperiú.

Após o trâmite regular trâmite processual, o Tribunal Pleno exarou a Decisão n. 374/2021 (fl. 265), decidindo nos seguintes termos:

1. Considerar parcialmente procedente a Representação, acerca de possíveis irregularidades no Edital de Concorrência n. 365/2020, nos termos do art. 27, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, lançado pela Secretaria de Estado da Educação, em virtude da ausência de critérios para remuneração do deslocamento em serviços realizados fora da sede, que prejudicam a elaboração do orçamento básico, em afronta aos arts. 6º e 7º, §2º, I, da Lei n. 8.666/1993 (itens 2.2.2 do Relatório DLC/COSE/Div.1n.229/2021 e 2.2.2 do Relatório DLC/CSE/Div.1 n.441/2021).

2. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias à Secretaria de Estado da Educação, a contar da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e-, para que avalie e encaminhe a este Tribunal de Contas uma metodologia de remuneração e critério de medição para os serviços de deslocamentos não incluídos no orçamento, evitando-se as questões expostas no item 2.2.2 do Relatório DLC n. 441/2021.

3. Determinar à Secretaria de Estado da Educação que, em licitações futuras, se abstenha de incluir exigências de qualificação técnica que possam restringir o caráter competitivo da licitação (itens 2.2.1 do Relatório DLC n.229/2021 e 2.1 do Relatório DLC n. 441/2021).

4. Recomendar à Secretaria de Estado da Educação que, em licitações futuras de manutenção predial, preveja metodologia para orçamentação de material que não conste na tabela SINAPI, aos moldes do Acórdão n. 1238/2016 TCU-Plenário (item 2.2.1 do Relatório DLC n. 441/2021).

5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e do Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório DLC/COSE/Div.1 n.441/2021, à Representante, aos procuradores constituídos nos autos, à Secretaria de Estado da Educação, ao Controle Interno e à Consultoria Jurídica daquela Unidade Gestora e ao Conselho Estadual de Educação.

Na sequência houve as notificações da referida decisão (fls. 266-274 e 281), conforme Avisos de Recebimento (fls. 275-280, 282-284 e 290).

O Relator exarou o Despacho n. GAC/CFF-863/2021 (fl. 285) deferindo a juntada de documento¹, que fora anexado às fls. 288-289.

A Secretaria de Estado da Educação encaminhou os documentos de fls. 291-347.

Por fim, a Diretoria de Licitações e Contratações emitiu então o Relatório n. DLC-1104/2021 (fls. 349-355), em cuja conclusão sugeriu o arquivamento dos autos em face do atendimento da Decisão Plenária 374/2021, conforme segue:

3. CONCLUSÃO

Considerando a Representação formulada pela empresa Topcon Construções Ltda, acerca de possíveis irregularidades no Edital de Concorrência n.365/2020, lançado pela Secretaria de Estado da Educação, cujo objeto é “a contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para execução de Manutenção Predial,

¹ Expediente (Ofício CEE/SC n. 0375) encaminhado pelo Presidente do Conselho Estadual de Educação - Sr. Osvaldir Ramos, objetivando informar que o CEE/SC está ciente da decisão exarada por este Tribunal (Decisão n. 374/2021 - fl. 265)

contemplando os serviços de Manutenção Elétrica, Civil, Hidráulica e do Sistema Preventivo Contra Incêndio, tendo como referência o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil” a serem executados nas unidades escolares da Regional 20 - Joinville Lote 01 e 02, com critério de julgamento das propostas sob o maior desconto percentual sobre a tabela SINAPI, com valor previsto para a Ata de Registro de Preços de R\$ 4.050.000,00 para o Lote 01 R\$3.900.000,00 para o Lote 02.

Considerando a Decisão Preliminar n. 374/2021.

Considerando que a Secretaria de Estado da Educação atendeu a determinação exarada.

Considerando que não se trata de análise exaustiva, uma vez a análise ficou restrita aos fatos representados por limitação imposta pelo art. 69, § 2º, da Lei Complementar n. 202/2000.

Diante do exposto, a Diretoria de Licitações e Contratações sugere ao Exmo. Sr. Relator:

3.1. CONHECER do Ofício n. 10288/2021/SED/SC da Secretaria de Estado da Educação.

3.2. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

3.3. DAR CIÊNCIA à Representante, à Secretaria de Estado da Educação, ao seu Controle Interno e ao Conselho Estadual de Educação.

Após analisar a documentação apresentada pela Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina, por intermédio do Sr. Walmir Espindola Filho, Coordenador da Comissão Permanente, verificou-se, conforme Ofício n. 10288/2021/SED/SC, que foram elaborados dois serviços de composição própria com base nos insumos do SINAPI, conforme Anexo III (fls. 342-343), que contém o detalhamento da composição de custo dos deslocamentos fora da sede a serem medidos por kilometragem.

Denota-se, portanto, o cumprimento da determinação constante do item 2 da Decisão Plenária n. 374/2021, razão pela qual, calcada no art. 46, inciso IV, da Resolução n. TC-09/2002, acompanho a conclusão da área técnica.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, com amparo na competência conferida pelo art. 108, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, considera atendida a determinação do item 2 da Decisão n. 374/2021 e manifesta-se pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Cibelly Farias
Procuradora